



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.237 - RS (2017/0166513-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
EMBARGADO : ANA MARIA ANDRADE AVILA
EMBARGADO : EDUARDO NUNES DE AZEVEDO
EMBARGADO : RENATO BARBIERI DE LIMA
EMBARGADO : MARCO AURELIO MASTALIR MOREIRA
EMBARGADO : JORGE LUIZ BARBOZA PEREIRA
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO MACHADO
EMBARGADO : JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
NICOLÁS GUARDIA - RS096763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissor com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
4. No caso específico do autos (fl. 1.138, e-STJ), trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016.
5. À luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, devem ser majorados em 1% os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.
6. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.237 - RS (2017/0166513-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
EMBARGADO : ANA MARIA ANDRADE AVILA
EMBARGADO : EDUARDO NUNES DE AZEVEDO
EMBARGADO : RENATO BARBIERI DE LIMA
EMBARGADO : MARCO AURELIO MASTALIR MOREIRA
EMBARGADO : JORGE LUIZ BARBOZA PEREIRA
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO MACHADO
EMBARGADO : JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
NICOLÁS GUARDIA - RS096763

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fl. 1.208, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC, DOS ARTS. 467, 471, 473, 474 E 475-G DO CPC/1973, DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001 E DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 6º da LICC, aos arts. 467, 471, 473, 474 e 475-G do Código de Processo Civil/1973, ao art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 e ao art. 354 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no caso presente, *conforme demonstram as fichas financeiras juntadas aos autos da execução*, todos os exequentes foram beneficiados pela reestruturação de carreira promovida pela MP 2.048-26/2000, tendo o reajuste de 3,17% restado absorvido pelos novos patamares remuneratórios implementados, de modo que, à exceção das diferenças relativas às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, devem as demais ficar limitadas a junho/2000. Por sua vez, *observado o parecer técnico e os próprios cálculos apresentados pelo IBGE*, bem como o disposto na parte final do art. 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da MP 2.225-45/2001, em relação às parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, deve o reajuste de 3,17% incidir mesmo após a vigência da MP 2.048-26/2000, restando provido, nesta parte, o apelo. (...) Em relação ao exequente Luiz Antônio Machado, *verifico que a conta apresentada pelo IBGE observa os critérios definidos no julgado*, bem como o correto abatimento dos pagamentos administrativos, razão pela qual deve ser mantida a sentença quanto ao tópico" (fls. 987-989, e-STJ, grifei).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissivo com relação à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Impugnação às fls. 1.224-1.226, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.237 - RS (2017/0166513-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.11.2017.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito, verifico que há omissão acerca do tema ventilado e passo a examiná-lo.

Estabelece o art. 85, § 11, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do mencionado dispositivo legal diante do direito intertemporal:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

No caso específico do autos (fl. 1.138, e-STJ), trata-se de processo eletrônico no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi **depois de 18.3.2016**.

Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro em 1% os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal da embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para majorar os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0166513-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.684.237 / RS

Número Origem: 50295162220104047100

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA MARIA ANDRADE AVILA
RECORRENTE	: EDUARDO NUNES DE AZEVEDO
RECORRENTE	: RENATO BARBIERI DE LIMA
RECORRENTE	: MARCO AURELIO MASTALIR MOREIRA
RECORRENTE	: JORGE LUIZ BARBOZA PEREIRA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MACHADO
RECORRENTE	: JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
	RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
	CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183
	NICOLÁS GUARDIA - RS096763
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
EMBARGADO	: ANA MARIA ANDRADE AVILA
EMBARGADO	: EDUARDO NUNES DE AZEVEDO
EMBARGADO	: RENATO BARBIERI DE LIMA
EMBARGADO	: MARCO AURELIO MASTALIR MOREIRA
EMBARGADO	: JORGE LUIZ BARBOZA PEREIRA
EMBARGADO	: LUIZ ANTONIO MACHADO
EMBARGADO	: JAIR COSMO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADOS	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RUI FERNANDO HUBNER - RS041977

CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR - RS039183

NICOLÁS GUARDIA - RS096763

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.